

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJe.

n.756

SESSÕES DE 22/09/2025 A 26/09/2025

Primeira Seção

Execução de título judicial. Requisição de Pequeno Valor – RPV. Ordem de bloqueio de valores expedida pelo juízo da execução. Ação rescisória julgada procedente, ainda sem trânsito em julgado. Inexistência de direito líquido e certo.

A questão em discussão consiste em definir se a ordem de bloqueio expedida pelo juízo da execução, diante da procedência de ação rescisória ainda não transitada em julgado, configura ilegalidade ou abuso de poder apto a ensejar a concessão da segurança para liberação dos valores. No caso concreto, a sentença que amparava a execução foi rescindida em ação rescisória julgada procedente por este Tribunal. Ainda que não tenha havido trânsito em julgado, o acórdão rescindente produz efeitos imediatos, retirando a definitividade do título e inviabilizando o levantamento de valores. A jurisprudência do STJ reconhece que a procedência de ação rescisória, ainda pendente de recurso, afasta a certeza do direito, não havendo que se falar em liquidez apta a sustentar mandado de segurança destinado a liberar valores vinculados ao título rescindido. Ausente a certeza do título apresentado pela Impetrante, não se encontra caracterizado direito líquido e certo amparável pela via estreita do Mandado de Segurança. Unânime. (MS 0056720-75.2007.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Servidor público federal. Estrutura remuneratória especial prevista na Lei 12.277/2010. Violação manifesta de norma jurídica. Cargo de técnico com atribuições de nível superior. Princípio da isonomia.

A estrutura remuneratória instituída pela Lei 12.277/2010 pode ser aplicada a servidores que, embora não ocupem cargos com nomenclatura expressamente prevista na norma, exercem atribuições técnicas idênticas e possuem a mesma formação profissional exigida para os cargos ali contemplados. A interpretação restritiva que desconsidera a natureza das funções efetivamente desempenhadas viola o princípio da isonomia previsto no art. 41, § 1º, da Lei 8.112/1990. A ação rescisória é cabível quando demonstrada violação manifesta de norma jurídica, caracterizada pela negativa de enquadramento funcional legítimo previsto em lei. Unânime. (AR 1016694-90.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Segunda Seção

Afastamento do art. 191 do CPP. Ilegalidade configurada. Interrogatório de corréus em separado. Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de incompatibilidade com a Constituição e os Tratados de Direitos Humanos.

Revela-se manifestamente ilegal a decisão que afasta a aplicação de norma legal vigente, em prejuízo das garantias processuais conferidas aos réus. O art. 191 do CPP, ao determinar que os corréus sejam interrogados separadamente, preserva a espontaneidade das declarações, evita influência externa e garante a efetividade da ampla defesa e do contraditório. Os arts. 8º, 2, f, do Pacto de San José da Costa Rica e 14, 3, e, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos não impõem a realização de interrogatório conjunto de corréus, não se encontrando a garantia concedida pelos referidos dispositivos legais, de inquirir testemunhas, comprometida pela observância da norma do art. 191 do CPP, posto que o interrogatório em separado do acusado não impede que dele participem os demais corréus, caso já tenham sido interrogados, ou os seus defensores legalmente constituídos. Maioria. (MS 1014701-07.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 24/09/2025.)

Ação rescisória. Ajuizamento após o prazo decadencial de dois (2) anos. Art. 975 do CPC. Decadência. Lei 14.010/2020. Suspensão de prazo decadencial. Inaplicável na espécie. Prazo para o ajuizamento da ação rescisória já escoado antes da vigência da lei. Processo extinto, com resolução do mérito (CPC, arts. 487, II, e 975).

Pretende o autor justificar o ajuizamento desta demanda após o prazo decadencial de dois anos de que dispunha para pleitear a rescisão do julgado, amparando-se nas Resoluções 320 e 322, do CNJ, e na Resolução/Presi 10714057, desta Corte, que supostamente teriam ocasionado a suspensão dos processos no Judiciário em decorrência da pandemia da Covid-19. Com a pandemia do novo Coronavírus, o CNJ editou a Resolução 313, de 19/03/2020, estabelecendo, “no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid -19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial”. No *caput* do art. 5º da aludida Resolução, consta a suspensão dos prazos processuais a contar de sua publicação e até o dia 30/04/2020, e, no parágrafo único, há referência expressa de que, “a suspensão prevista no *caput* não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no art. 4º desta Resolução”. O STJ firmou entendimento no sentido de que, tratando -se de prazo decadencial, portanto, de natureza material, não se aplica a suspensão dos prazos processuais operada pela Resolução/CNJ 313/2020. Considerando que o prazo decadencial, no caso, teve início com o trânsito em julgado do acórdão – em 22/05/2018 – e já havia escoado integralmente quando da edição da Lei 14.010/2020 – junho/2020 –, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), não se cogita de sua aplicação à hipótese dos autos. Unânime. (AR 1024578-44.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 24/09/2025.)

Roubo majorado. Reconhecimento fotográfico realizado na fase policial. Art. 226 do CPP. Não observância das formalidades legais. Nulidade. Insuficiência de provas de autoria. Absolvição.

O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, sem observância dos critérios estabelecidos no art. 226 do CPP, é inválido e não pode, isoladamente, fundamentar um decreto condenatório, ainda que confirmado em juízo. Na ausência de provas autônomas que corroborrem a autoria, a absolvição do acusado é medida que se impõe, em respeito à presunção de inocência e ao princípio *in dubio pro reo*. Unânime. (ElnfNul 0003543-44.2018.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em 24/09/2025.)

Revisão criminal. Prescrição da pretensão punitiva pela pena *in concreto*. Art. 109, IV, CP. Alegado transcurso do prazo entre a sentença condenatória submetida a recurso no tribunal e o trânsito em julgado.

O acórdão condenatório, ainda que confirmatório da sentença de primeiro grau, constitui marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 117, IV, do CP. O marco interruptivo da prescrição em segundo grau ocorre na data da sessão de julgamento do recurso, e não na data da publicação do acórdão. Unânime. (RevCrim 1033294-21.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em 24/09/2025.)

Revisão criminal. Art. 621, I, CPP. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, Lei 8.137/1990). Dosimetria. Atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP). Incidência. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Diminuição da pena privativa de liberdade. Extinção da punibilidade, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

A atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada quando as declarações são utilizadas como fundamento, ainda que parcial, da condenação (Súmula 545/STJ). A confissão parcial, qualificada ou retratada enseja a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do CP. Se após o redimensionamento da dosimetria da pena constata-se a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, a extinção da punibilidade é medida que se impõe (art. 107, IV, CP, c/c art. 61, CPP). Unânime. (RevCrim 1004062-27.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em 24/09/2025.)

Primeira Turma

Aposentadoria por invalidez. Restabelecimento de auxílio-doença. Termo inicial. Incapacidade decorrente de patologia crônica. Presunção de continuidade do estado incapacitante. Indenização por danos morais indevida.

A presunção de continuidade da incapacidade decorrente de quadro clínico crônico e degenerativo autoriza o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do benefício anterior. Outrossim, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é devida a partir da constatação pericial da incapacidade total e permanente. Por outro lado, o indeferimento administrativo de benefício por incapacidade, quando pautado em critérios objetivos e sem demonstração de dolo ou negligência, não enseja indenização por danos morais. Unânime. (Ap 0064053-89.2014.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Atividade especial. Ruído. Metodologia de aferição. Dosimetria. NR-15 e NHO-01. Responsável técnico no PPP. Desnecessidade de indicação por período. Presunção relativa de veracidade do documento.

É firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que a utilização da dosimetria como técnica de aferição do agente nocivo ruído encontra-se em conformidade com as metodologias admitidas pela Norma Regulamentadora 15 (NR-15) e pela NHO-01 da Fundacentro. A propósito, a dosimetria traduz a média ponderada da exposição ao ruído durante a jornada de trabalho, diferindo da medição pontual feita pelo decibelímetro. Com efeito, constando do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a indicação da dosimetria como metodologia empregada, considera-se atendida a exigência legal do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, sendo válido o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos respectivos. Demais disso, é desnecessário que haja responsável técnico distinto para cada período consignado no PPP, bastando a indicação de profissional habilitado responsável técnico pelo documento, entendimento pacificado na jurisprudência. Unânime. (ApReeNec 1000144-41.2018.4.01.3304 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Servidora pública estabilizada (art. 19 do ADCT). Direito à vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Possibilidade. Tese da “desaposentação” afastada. Tempo de serviço ficto. “pioneiros do Tocantins”. Direito adquirido anterior à EC 20/1998. Requisitos para aposentadoria preenchidos. Compensação financeira entre regimes. Necessidade de previsão expressa.

Servidora pública estabilizada por força do art. 19 do ADCT, que contribuiu por longo período ao regime próprio estadual, possui direito à filiação e à aposentadoria por este regime, sendo indevida sua transferência compulsória ao RGPS. A pretensão de anular a filiação viciada não se confunde com o instituto da “desaposentação” (Tema 503/STF). Além disso, é legítima a contagem de tempo de serviço ficto (“Pioneiros do Tocantins”), previsto em lei estadual anterior à Emenda Constitucional 20/1998, para fins de aposentadoria, em respeito ao direito adquirido. Precedentes do STF e do TJTO. Comprovado o implemento de mais de 30 anos de contribuição na DER. Entretanto, o reconhecimento do direito à aposentadoria pelo RPPS com efeitos retroativos impõe, por força do art. 201, § 9º, da CF e para evitar o enriquecimento sem causa, que o título executivo judicial preveja expressamente que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Estadual fica condicionado à devida compensação financeira com o RGPS, com a dedução dos valores já pagos pelo INSS no mesmo período. Unânime. (Ap 1006440-68.2021.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Cerceamento de defesa. Preclusão. Reafirmação da DER (data de entrada do requerimento). Fato superveniente. Tema 995/STJ.

A preliminar de cerceamento de defesa não prospera. O despacho que recebeu a petição inicial advertiu expressamente que a intimação para a réplica seria a oportunidade para a especificação de provas, delimitando seu objeto e pertinência, sob pena de indeferimento. Nesse aspecto, a inércia da parte autora em atender à determinação judicial no momento processual adequado acarreta a preclusão temporal do seu direito à produção de provas. É inviável, portanto, a arguição de nulidade apenas em sede de apelação, por se tratar de matéria acobertada pela preclusão. Lado outro, o instituto da Reafirmação da DER constitui mecanismo de economia processual e de efetivação do direito fundamental à previdência social, permitindo a análise de fatos constitutivos do direito ocorridos no curso da demanda, nos termos do art. 493 do CPC. O STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 995, pacificou o entendimento de que é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, ainda que no curso do processo judicial. Unânime. (Ap 1002938-77.2019.4.01.3602 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da Renda Mensal Inicial (RMI). Cômputo de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso. Contribuinte individual. Manutenção da qualidade de segurado.

O recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso por contribuinte individual, realizado sem a perda da qualidade de segurado, é válido para a composição do período base de cálculo e para o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria. Unânime. (Ap 0035185-69.2016.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Servidor público federal. Professor. Aposentadoria voluntária especial. Abono de permanência. Art. 40, § 19, da CF/1988. Requisitos preenchidos. Possibilidade.

O art. 40, § 19, da CF/1988, na redação conferida pela EC 41/2003 e mantido com alterações pela EC 103/2019, assegura o direito ao abono de permanência ao servidor que preenche os requisitos para aposentadoria voluntária e opta por continuar em atividade. Cabe ainda destacar, que o STF, ao julgar o ARE 954.408/RS (Tema 888 da repercussão geral), firmou jurisprudência no sentido de que o

abono de permanência também é devido ao servidor que preenche os requisitos da aposentadoria voluntária especial, inclusive os professores beneficiados pelas regras diferenciadas do art. 40, § 5º, da CF/1988. Unânime. (Ap 0017801-03.2015.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Pensão por morte de servidor público federal. Acordo homologado entre companheira e ex-esposa. Ausência de participação da União. Direito indisponível. Arts. 841 e 844 do CC. Art. 217 da Lei 8.112/1990. Impossibilidade de impor o reconhecimento de dependente sem prova da união estável. Ineficácia da transação em relação à União.

A Lei 8.112/1990, em seu art. 217, estabelece, taxativamente, os beneficiários de pensão por morte, exigindo, no caso do companheiro ou companheira, a comprovação da união estável como entidade familiar. Trata-se, pois, de matéria de direito público regida pelo princípio da legalidade estrita, não sujeita à disponibilidade das partes. Nesse contexto, o STF, no julgamento do RMS 45.817/RJ, reconheceu que acordos *inter partes* podem produzir efeitos apenas no âmbito privado, permitindo que parte do valor recebido por um beneficiário seja repassado a outro a título de alimentos. Contudo, firmou expressamente que tais ajustes não podem alterar a ordem legal dos beneficiários nem impor à autarquia previdenciária o reconhecimento de dependente não previsto em lei. Unânime. (Ap 0021273-66.2016.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Segunda Turma

Certidão de Tempo de Contribuição – CTC fracionada. Regime Próprio de Previdência Social. Possibilidade.

A questão em discussão consiste em aferir: (i) a existência de direito líquido e certo à emissão da CTC fracionada; e (ii) a legalidade do indeferimento administrativo com base na alegada impossibilidade jurídica da medida. Nesse aspecto, o art. 130, § 10, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 3.668/2000, autoriza expressamente a emissão de CTC fracionada por solicitação do segurado. Ademais, a jurisprudência dos tribunais reconhece a legalidade da emissão da CTC fracionada, desde que não haja contagem em duplicidade nem afronta aos princípios da contagem recíproca e da compensação financeira entre os regimes previdenciários. Unânime. (ApReeNec 1014624-56.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Servidor público federal. Auxílio-saúde. Lei 8.112/1990, art. 230. Resolução CJF 02/2008. Contrato de plano de saúde firmado por pessoa jurídica da qual o servidor é sócio. Natureza de plano familiar (“falso coletivo”). Responsabilidade financeira demonstrada. Direito ao ressarcimento reconhecido.

A questão em discussão consiste em definir se o servidor público federal faz jus ao ressarcimento parcial de despesas com plano de saúde quando o contrato foi firmado por pessoa jurídica da qual é sócio, mas restou comprovado que ele figura como beneficiário e responsável pelo adimplemento das mensalidades. Com efeito, o art. 230 da Lei 8.112/1990 assegura o ressarcimento parcial das despesas com planos ou seguros privados de assistência à saúde custeados por servidores, dependentes ou pensionistas, condicionando sua implementação a regulamento administrativo. Por sua vez, a Resolução CJF 02/2008 e a Portaria Normativa 5/2010 do MPOG estabelecem, em regra, a necessidade de titularidade formal do contrato pelo servidor. Todavia, tal exigência não pode restringir direito assegurado em lei, quando comprovada a condição de beneficiário e responsável financeiro pelo pagamento das mensalidades. A propósito, a jurisprudência do STJ, do TRF da 5ª Região e desta Corte admite a concessão do auxílio-saúde quando o servidor comprova ser o responsável financeiro,

ainda que não figure formalmente como contratante do plano. Logo, a interpretação restritiva da União, que exclui tal hipótese, afronta os princípios da legalidade, da eficiência administrativa, da proteção da dignidade humana e do melhor interesse da criança, especialmente em casos nos quais a contratação visa à cobertura de tratamento médico especializado de dependente menor. Unânime. (Ap 1007727-95.2024.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Servidor público. Cargo de orientador de aprendizagem. Equiparação à função de magistério. Aposentadoria. Acumulação com outro cargo de professor/especialista em educação. Possibilidade. Título judicial coletivo e jurisprudência consolidada. Incidência das exceções constitucionais à vedação de acumulação.

Há duas questões em discussão: (i) saber se o cargo de Orientador(a) de Aprendizagem integra as funções de magistério, para efeitos previdenciários e de acumulação de cargos; e (ii) saber se é possível a acumulação de aposentadorias oriundas de cargos acumuláveis, à luz da Constituição e da jurisprudência vinculante. Nesse aspecto, a Constituição Federal, art. 37, XVI, admite a acumulação remunerada de dois cargos de professor ou de um de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários. O art. 40, §§ 6º e 11, prevê a possibilidade de mais de uma aposentadoria quando derivadas de cargos acumuláveis, sujeitando a soma ao teto do art. 37, XI. Desta feita, impende notar, que o título judicial coletivo transitado em julgado, proferido pela 5ª Vara Federal da SJMA, reconheceu a equiparação ontológica do cargo de Orientador de Aprendizagem às funções de magistério. A jurisprudência do TRF1 consolidou idêntico entendimento, admitindo a natureza docente do cargo e a extensão dos benefícios previdenciários próprios do magistério. Também o STF, no julgamento dos Temas 627 (RE 658.999) e 1081 (ARE 1.246.685), fixou teses vinculantes que consolidam: (i) a licitude da acumulação quando houver compatibilidade de horários; e (ii) a possibilidade de acumulação de aposentadorias oriundas de cargos constitucionalmente acumuláveis. Unânime. (Ap 0044689-05.2012.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo especial. Decisão que altera o valor da causa de ofício e declina da competência para o Juizado Especial Federal. Impossibilidade. Complexidade da demanda. Necessidade de prova pericial.

As ações que versam sobre reconhecimento de tempo especial demandam instrução probatória complexa, em regra com realização de perícia técnica. A jurisprudência consolidada desta Corte afasta a competência dos Juizados Especiais Federais em casos dessa natureza, independentemente do valor da causa, em razão da incompatibilidade com os princípios da simplicidade e celeridade que regem o rito dos JEFs. Unânime. (AI 1021044-58.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Pensão por morte. Ausência de certidão de óbito. Art.77 da Lei 6.015/1973. Documento indispensável (art. 320 do CPC). Requisito essencial do art. 74 da Lei 8.213/1991 não comprovado.

O óbito da pessoa natural deve ser comprovado por assento em registro público, nos termos do art. 77 da Lei 6.015/1973. Declaração hospitalar desacompanhada da competente certidão não supre a exigência legal. A certidão de óbito constitui documento indispensável à própria constituição do direito material postulado e à adequada formação do processo. Unânime. (Ap 1002021-10.2018.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Pensão por morte presumida. Competência da Justiça Federal. Conjunto probatório suficiente. Art. 78 da Lei 8.213/1991. Procedimento distinto da ausência civil.

Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que se postula a declaração de morte presumida de segurado para fins exclusivos de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte). Outrossim, um conjunto probatório que inclua boletim de ocorrência circunstaciado, ausência de registros cínicos por longo período e prova testemunhal harmônica é suficiente para a declaração de morte presumida para fins previdenciários, nos termos do art. 78 da Lei 8.213/1991, afastando a necessidade de observância ao rito de declaração de ausência do Código Civil. Unânime. (Ap 0008415-18.2016.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Pensão por morte. Absolutamente incapaz. Nascimento posterior ao óbito. Habilitação condicionada a reconhecimento judicial de paternidade. Termo inicial do benefício. Data do nascimento. Inaplicabilidade do art. 76 da Lei 8.213/1991.

A demora na formalização do pedido de pensão, quando decorrente da necessidade de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, não pode ser imputada ao menor e não caracteriza inércia a atrair a regra da habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei 8.213/1991. A situação de impedimento legal ao exercício do direito afasta a aplicação da norma em prejuízo do incapaz. Demais disso, em que pese a existência de outro dependente recebendo a pensão, as peculiaridades do caso concreto – em que o menor não integrava o núcleo familiar do primeiro habilitado – autorizam o pagamento das parcelas vencidas, em atenção ao princípio da máxima proteção ao incapaz. Unânime. (Ap 0073630-16.2016.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Servidor público. Adicional por tempo de serviço. Lei 8.112/1990. Cômputo de tempo de serviço prestado a Estado-membro. Impossibilidade. Vedações expressas do art. 103, I, da Lei 8.112/1990.

O tempo de serviço prestado a Estado-membro não é computável para fins de percepção do adicional por tempo de serviço (anuênio) de que trata o art. 67 da Lei 8.112/1990, por força da vedação expressa contida no art. 103, I, do mesmo diploma legal. Unânime. (ApReeNec 0001213-53.2008.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Benefício de prestação continuada. (BPC/LOAS). Requerimento por estrangeiro residente. Exigência de biometria em documentos restritos a brasileiros. Illegalidade. Violation à isonomia e à razoabilidade. Tema 173 do STF. Ineficiência administrativa.

A exigência de registro biométrico em documentos de identificação restritos a cidadãos brasileiros, como condição para a análise de pedido de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) formulado por estrangeiro residente, é ilegal por violar os princípios da isonomia, razoabilidade e o direito fundamental à assistência social. A ausência de integração entre sistemas da Administração Pública não constitui fundamento idôneo para recusar a validade de documento oficial, como o Registro Nacional Migratório (RNM), ou para sobrestrar indefinidamente a análise de requerimento administrativo, sob pena de violação ao princípio da eficiência. Unânime. (Ap 1001668-57.2025.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Prisão preventiva. Investigação por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de armas, tráfico internacional de armas, contrabando de colete balístico e tráfico internacional de drogas. Alegação de prova ilícita derivada de tortura. Fundamentação idônea do decreto prisional. Ausência de constrangimento ilegal.

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada com base em elementos informativos derivados da apreensão de celular de coinvestigado, diante da alegação de prova ilícita por tortura, bem como a idoneidade da fundamentação judicial relativa à necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Não configurada ilegalidade flagrante que justifique a concessão liminar da ordem. Ausente demonstração de que as alegações de tortura ao paciente tenham sido suscitadas e apreciadas pelo juízo de origem, de modo que eventual análise importaria em indevida supressão de instância. A decisão impugnada está fundamentada na existência de indícios da atuação do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico de armas e drogas, com base em conversas extraídas do celular de coinvestigado e elementos apreendidos com ele, os quais apontam o paciente como comprador recorrente de armamentos. A tese de ilicitude da prova obtida de aparelho celular de coinvestigado por derivação de tortura foi afastada com base nas informações prestadas pela autoridade coatora em *habeas corpus* conexo, as quais esclarecem que a tortura, embora reconhecida quanto à prisão em flagrante, não contaminou as provas obtidas por quebra judicial de sigilo do aparelho. A segregação preventiva do paciente encontra amparo na necessidade de garantir a ordem pública, considerada a natureza dos delitos, a estrutura da rede criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva, não sendo suficientes medidas cautelares diversas da prisão. A prisão preventiva não está fundada exclusivamente na prisão em flagrante anulada de coinvestigado, mas sim em fundamentos próprios, devidamente individualizados e desvinculados da eventual prova ilícita, em consonância com a jurisprudência do STJ. Maioria. (HC 1009363-52.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 23/09/2025.)

Habeas corpus. Liberdade provisória concedida com imposição de fiança. Paciente hipossuficiente. Prisão mantida apenas pelo não pagamento da garantia. Constrangimento ilegal configurado.

A Constituição Federal consagra a liberdade como regra e a prisão como exceção, admitindo a segregação cautelar apenas quando estritamente necessária (art. 5º, LVII). A Lei 12.403/2011 ampliou o rol de medidas cautelares diversas da prisão, estabelecendo a fiança como medida substitutiva que deve observar a capacidade econômica do custodiado (CPP, arts. 325 e 326). No caso, o paciente foi preso em flagrante em 11/04/2025 por suposto contrabando de cigarros. A liberdade provisória foi concedida em 12/04/2025 com imposição de monitoramento eletrônico e fiança, posteriormente reduzida para três salários mínimos. O juízo de origem reconheceu a suficiência das medidas alternativas à prisão e indícios de hipossuficiência do custodiado, mas manteve a exigência da fiança. A permanência da prisão exclusivamente por falta de pagamento da fiança, reconhecidamente inacessível ao paciente, configura constrangimento ilegal, segundo reiterada jurisprudência do STJ. A fiança não pode ser utilizada como obstáculo à liberdade de pessoa hipossuficiente, tampouco se sobrepor à presunção de inocência e à isonomia. A medida cautelar de monitoramento eletrônico é suficiente para atender às finalidades do processo penal, sendo desnecessária a prisão. Unâime. (HC 1014374-62.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 23/09/2025.)

Habeas corpus. Ação penal. Prisão preventiva. Art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Armazenamento de material pornográfico infantojuvenil. Decretação de ofício. Não ocorrência. Representação da autoridade policial. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta da conduta. Risco de reiteração delitiva.

No caso dos autos, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, por armazenar em seu computador pessoal arquivos de vídeo e fotografias com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando há representação da autoridade policial, ainda que o Ministério Público Federal tenha se manifestado pela concessão de liberdade provisória. A provocação de um dos legitimados pelo art. 311 do CPP afasta a alegação de atuação ex-officio do magistrado. No caso concreto, a autoridade policial representou expressamente pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, fundamentando a necessidade da medida. A decisão que impôs a segregação cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos. A gravidade concreta da conduta é evidenciada pela expressiva quantidade de material pornográfico infantojuvenil apreendido (111 arquivos baixados em curto período), incluindo vídeos com cenas de estupro de vulnerável. O risco de reiteração delitiva está demonstrado pela confissão do paciente de que acessa material ilícito desde 2021, com maior frequência a partir de 2024, o que revela contumácia e habitualidade criminosas. A expertise do paciente em informática e a utilização de softwares específicos para aquisição e compartilhamento de arquivos indicam maior periculosidade e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão para cessar a atividade criminosa. Maioria. (HC 1008740-85.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 23/09/2025.)

Habeas corpus. Operação Metastasis. Art. 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei 12.850/2013. Art. 299, *caput* c/c art. 71, ambos do CP. art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/1998. Paciente menor de 21 anos de idade na data dos fatos. Redução do prazo prescricional pela metade. Pena em abstrato. Prescrição configurada. Extinção da punibilidade.

Na hipótese, de acordo com a peça acusatória, as investigações se iniciaram no ano de 2011, a partir da apreensão de um caminhão que “transportava carvão vegetal de espécie nativa acobertado com Documento de Origem Vegetal (DOF) fraudulento no município de Mirabela Minas Gerais”. Objetivava, assim, a referida investigação, apurar a autoria e a materialidade de diversos delitos relacionados à atividade de produção, transporte e comercialização de carvão vegetal. Mais especificamente em relação ao ora paciente, a denúncia aponta a conduta de integrar núcleo da organização criminosa responsável pelo fornecimento dos dados necessários para movimentação do Sistema DOF do Ibama – sistema para controle e emissão do Documento de Origem Florestal. Em virtude da grande quantidade de denunciados, bem como do fato de que alguns sequer foram localizados para citação, e visando “não tumultuar e procrastinar o andamento dos autos”, fora determinado o desmembramento do feito principal, em relação a 7 (sete) réus, dentre eles, o ora paciente, gerando a ação penal correlata a este *habeas corpus*. Considerando que ainda não há sentença proferida nos autos, mas, tão somente, o oferecimento e o recebimento parcial da denúncia, o prazo prescricional tem como base o máximo das penas combinadas em abstrato para os delitos. No que concerne, especificamente, ao crime previsto no art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013, há que se considerar que a pena máxima prevista, de 8 (oito) anos, pode ser aumentada em até 2/3, atingindo, portanto, patamar superior a 12 (doze) anos e, nesse cenário, aplica-se o inciso I do art. 109 do CP, que dispõe que a prescrição se dá em 20 (vinte) anos “se o máximo da pena é superior a doze”. Unânime. (HC 1026814-90.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 23/09/2025.)

"Operação Shoyo". Levantamento da constrição patrimonial. Deflagrada ação penal. Restituída a posse de automóveis. Depositária fiel. Levantamento de valor para fins de subsistência.

É autorizada a incidência da constrição patrimonial tanto sobre o patrimônio ilícito quanto lícito, bem como sobre aquele adquirido antes ou depois dos atos delitivos, uma vez que se destina ao resarcimento do prejuízo causado com a prática delitiva, em conformidade com o disposto no art. 4º do Decreto-lei 3.240/1941. Superada a alegação de excesso de prazo das medidas assecuratórias, uma vez que deflagrada a ação penal, imputando à apelante a prática de diversos crimes, a exemplo do art. 299 e art. 298, art. 20 da Lei 4.947/1966, dentre outros. No caso, o bloqueio de bens e valores é pautado em prejuízo estimado pelo MPF, a partir da soma da avaliação das riquezas possivelmente geradas pelas fazendas, Esperança, Tainá e Beira-Rio, cujas áreas, supostamente, pertencem à União. A área é objeto de litígio no âmbito cível. O valor estimado a título de resarcimento é hipotético e possível de ser assegurado com a produtividade das próprias fazendas, as quais estão garantidas diante da suspensão dos títulos fundiários, além de o prejuízo poder ser compartilhado, proporcionalmente, com os corréus, considerando que, ao menos a três deles, é atribuída a aquisição ilegal das respectivas fazendas. Constatada a desproporcionalidade na constrição do patrimônio total da apelante. Reformada a decisão para restituir a posse dos automóveis à parte, na condição de depositária fiel, e autorizar o levantamento de 40 (quarenta) salários-mínimos, para fins de sua subsistência. Maioria. (Ap 1006057-63.2020.4.01.3100 – PJe, rel. juíza federal Sandra Correia (convocada), em 23/09/2025.)

Quarta Turma

Ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal. Operação "Vulcano". Sentença em que o juízo rejeitou a petição inicial com fulcro na aplicação da doutrina dos frutos da árvore venenosa. Ação fundada em interceptação telefônica declarada nula por esta Corte. Inexistência de fonte independente e desvinculada das provas declaradas ilícitas.

No caso, esta Corte decretou a nulidade das interceptações telefônicas que subsidiaram o Processo Administrativo Disciplinar – PAD, o Inquérito Civil Público – ICP e a presente ação. Em consequência, incumbiu ao MPF demonstrar a existência, nestes autos, de "fonte independente", assim entendida como "aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova" – CPP, art. 157, § 2º. Na hipótese, o ICP também foi instaurado com base nas interceptações telefônicas declaradas nulas por esta Corte. Houve ausência de indicação, pelo MPF, da existência, nestes autos, de "fonte independente" de prova que, por si só, seria suficiente para determinar o prosseguimento da presente ação de improbidade administrativa. A mera alegação de que, "os elementos utilizados como suporte probatório nestes autos são desvinculados daqueles declarados nulos pelo juízo criminal", é insuficiente à demonstração da existência de fonte probatória independente. As provas indicadas pelo MPF nas razões recursais, também estão contaminadas pela origem ilícita consistente na interceptação declarada nula por esta Corte. A fonte independente que conduz à descoberta inevitável somente existe se houver, previamente à obtenção da prova ilícita, procedimento de investigação em curso. Considerando que inexistia qualquer procedimento investigatório que, inteiramente desvinculado da interceptação telefônica, poderia levar a autoridade Policial Federal a encontrar os elementos probatórios recolhidos com suporte inicial nas conversas telefônicas interceptadas ilicitamente, a alegação do MPF é meramente especulativa. Unânime. (Ap 0002017-46.2016.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 23/09/2025.)

Crime contra a dignidade do trabalho. Condições degradantes. Imprescritibilidade do art. 149 do CP. Prova suficiente. Readequação da pena.

O crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) ostenta natureza imprescritível, por constituir violação a normas internacionais de caráter cogente (*jus cogens*) e a direitos humanos fundamentais, conforme interpretação vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos e precedentes do STF. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por relatório técnico de fiscalização do Ministério do Trabalho, elementos fotográficos e testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, demonstrando a existência de condições de trabalho degradantes e gestão direta do empreendimento pelo réu. A tese da defesa, de ausência de provas ou de irregularidade na fiscalização, não afasta a solidez do conjunto probatório, sendo desnecessária a demonstração de todas as modalidades previstas no tipo penal, bastando a ocorrência de ao menos uma delas, conforme interpretação consolidada do art. 149 do CP. Verificada a desproporcionalidade na fixação da pena-base, impõe-se seu redimensionamento com base em critérios objetivos, bem como a aplicação da causa de aumento do concurso formal em razão da pluralidade de vítimas identificadas. Unânime. (Ap 0040727-87.2011.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 23/09/2025.)

Ação de improbidade administrativa. Rejugamento. Empregado público celetista. Impossibilidade de aplicação analógica da Lei 8.112/1990 em prejuízo dos réus. Prescrição reconhecida. Imprescritibilidade do pedido de ressarcimento ao erário por ato doloso de improbidade. Desnecessidade de ação autônoma. Retorno dos autos para julgamento do pedido de ressarcimento.

O art. 23, II, da LIA (revogado) previa a aplicação de prazo prescricional definido em lei específica para ocupantes de cargo efetivo ou emprego público. Contudo, na ausência de previsão legal específica na CLT aplica-se ao empregado público celetista o prazo quinquenal do art. 23, I, da LIA, uma vez que é vedada a aplicação analógica da Lei 8.112/1990, por implicar prejuízo ao réu, em contrariedade com os princípios do direito administrativo sancionador. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não impede o prosseguimento da ação quanto ao pedido de ressarcimento ao erário, por força da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF. Imputada a prática de ato doloso de improbidade administrativa, com pedido autônomo de ressarcimento ao erário, e constatada a presença de indícios mínimos aptos a autorizar o prosseguimento do feito, justifica-se o reconhecimento da imprescritibilidade da ação, sendo indevida sua extinção sob o fundamento da necessidade de ação autônoma. Não estando o processo apto ao julgamento de mérito, deve retornar à instância de origem para processamento e julgamento do pedido de ressarcimento ao erário. Unânime. (Ap 0000975-13.2013.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 23/09/2025.)

“Operação Inocentes”. Corrupção ativa. Atentado contra a segurança de transporte fluvial. Prescrição reconhecida, de ofício. Perda do objeto do recurso. Corrupção passiva. Materialidade, autoria e dolo configurados. Condenação mantida.

Para o crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP), cometido pela parte ré, o prazo prescricional é de 12 anos, não configurado entre os marcos interruptivos, razão pela qual subsiste a pretensão punitiva. Os diálogos interceptados, confirmados pelos demais elementos de prova, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, revelam que o militar da Marinha, responsável pela fiscalização de embarcações, recebia vantagem indevida para liberar embarcações irregulares, confirmadas a contento a materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 317, § 1º, do CP. Mantida a valoração negativa da culpabilidade, diante da maior reprovabilidade da conduta do agente, que coloca em dúvida a respeitabilidade da Marinha do Brasil. Afastada a avaliação desfavorável das circunstâncias e motivos, por integrarem os tipos penais, com redução da pena. Unânime. (Ap 1028789-92.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 23/09/2025.)

Crime de homicídio qualificado. Decisão absolutória do Tribunal do Júri. Quesito genérico de absolvição. Alegada contrariedade à prova dos autos.

É admissível apelação do Ministério Público contra decisão absolutória fundada no quesito genérico, desde que alegada manifesta contrariedade à prova dos autos. A resposta afirmativa ao quesito genérico de absolvição, ainda que precedida de reconhecimento da autoria e materialidade, não caracteriza contradição quando fundada em tese defensiva debatida em plenário. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri somente pode ser afastada quando evidenciada manifesta desconexão entre a decisão e o conjunto probatório dos autos. Unânime. (Ap 0001903-54.2009.4.01.3310 – PJe, rel. juiz federal André Dias Irigon (convocado), em 23/09/2025.)

Redução à condição análoga à de escravo. Omissão de registro em CTPS. Arts. 149 e 297, § 4º, do CP. Princípio da subsidiariedade. Absorção do delito menos grave. Condições degradantes. Servidão por dívida. Condenação mantida com redimensionamento da pena.

A norma penal menos grave é absorvida pela mais abrangente quando a conduta típica do crime menor integra o contexto fático do crime principal, nos termos do princípio da subsidiariedade. A omissão de anotação em CTPS, quando inserida em cenário de submissão a condições degradantes de trabalho, configura elemento do tipo penal previsto no art. 149 do CP. O reconhecimento do concurso formal entre vítimas de redução à condição análoga à de escravo autoriza a majoração da pena com base no número de infrações, conforme a Súmula 659 do STJ. Unânime. (Ap 0013743-56.2016.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal André Dias Irigon (convocado), em 23/09/2025.)

Sexta Turma

Dano ambiental. Mortandade de espécimes de Tartaruga da Amazônia. Operação do projeto quelônios da Amazônia. Transporte irregular. Responsabilidade civil objetiva. Imprescritibilidade da obrigação de reparar. Tema 940/STF.

Caso em que o laudo veterinário e depoimentos colhidos em sindicância administrativa evidenciam que a morte de 1.480 espécimes de Tartaruga da Amazônia decorreu de acondicionamento inadequado, transporte em desacordo com o plano de manejo e sob condições adversas de temperatura, superando em 1.300 unidades o índice de mortalidade considerado aceitável (3%) para operações similares. A questão da prescrição trazida pelo apelante há que ser analisada sob a perspectiva das condenações que lhe foram impostas na origem; a primeira, de caráter reparatório e, a segunda, com viés indenizatório. A reparação de danos ambientais é imprescritível, consoante tese fixada pelo STF no Tema 999 da Repercussão Geral, por se tratar de direito fundamental indisponível, de natureza intergeracional, voltado à proteção das presentes e futuras gerações (art. 225 da CF). Idêntico entendimento há que ser aplicado quanto à obrigação de indenizar por dano moral coletivo, considerando-se que “é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”. Os danos ambientais não correspondem a mero ilícito civil, de modo que gozam de especial atenção em benefício de toda a coletividade, prevalecendo, portanto, os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente. Desse modo, é imprescritível a indenização por dano moral coletivo, por quanto indissociável do dano ambiental causado. Unânime. (ApReeNec 0007740-97.2013.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/09/2025.)

Sistema Financeiro Habitacional. Alienação fiduciária. Anulação do processo de execução extrajudicial. Purgação da mora. Intimação pessoal frustrada. Certidão do serventuário do cartório de imóveis. Presunção de legitimidade. Intimação por edital. Regularidade. Impenhorabilidade do bem de família. Descabimento. Art. 3º, inciso V da Lei 8.009/1990.

O procedimento de notificação do devedor é regulado pelas disposições da Lei 9.514/1997, tendo o art. 26, § 3º, previsto que a intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, sendo possível a intimação por edital quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o que será certificado pelo serventuário encarregado da diligência (§ 4º). Hipótese em que o oficial do cartório, dirigindo-se ao endereço do imóvel, certificou-se que o devedor se encontrava em local incerto e não sabido, procedendo a intimação por edital para a purgação da mora, conforme a legislação de regência. Segundo precedente deste Tribunal, “a mera alegação deduzida nas razões recursais, sem a apresentação de qualquer princípio de prova que possa infirmar as informações constantes da certidão de registro público, não permite afastar a presunção de legitimidade e de veracidade que gozam as certidões expedidas pela escrivania juramentada”. A proteção do bem de família não impede a alienação fiduciária quando o imóvel é dado em garantia. Unânime. (Ap 1047790-65.2023.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/09/2025.)

Responsabilidade civil do Estado. Erro judiciário. Condenação por exercício ilegal da advocacia. Posterior absolvição pelo STF. Inexistência de conduta ilícita dos agentes estatais. Ausência de dever de indenizar.

O autor foi condenado, em 2011, pela prática de contravenção penal tipificada no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, em razão de sua atuação como procurador em ação no Juizado Especial Federal, sem inscrição na OAB/DF. A condenação foi mantida em sede recursal pelas Turmas Recursais do DF. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário do autor, reconhecendo a licitude de sua atuação, com base no art. 10 da Lei nº 10.259/2001. A ação de indenização proposta contra a União fundamenta-se na alegação de que a condenação penal teria ocasionado danos de ordem pessoal e profissional, consistentes, inclusive, na frustração de projetos de ingresso em carreiras jurídicas. A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário exige a demonstração de ilegalidade, dolo ou culpa por parte dos agentes estatais, nos termos do art. 5º, inciso LXXV, da CF/1988. A condenação do autor teve origem em atuação legítima do Ministério Público e do Poder Judiciário, com respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A denúncia foi ofertada com base em indícios suficientes de materialidade e autoria, não se evidenciando abuso de poder ou desvio de finalidade. A posterior absolvição pelo STF decorreu de mudança na interpretação jurídica dos fatos, sem que tenha sido identificado erro substancial ou injustificado nas instâncias ordinárias. A jurisprudência consolidada é no sentido de que a simples reversão da condenação penal não configura, por si só, erro judiciário indenizável, sendo necessária a demonstração de atuação estatal irregular ou abusiva, o que não ocorreu no caso. Unânime. (Ap 0063309-58.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/09/2025.)

Infração administrativa. Transporte irregular de numerário. Continuidade delitiva. Dosimetria.

A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a possibilidade de aplicação da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie constatadas em uma única ação fiscalizatória. Na hipótese, foi demonstrado que as 35 autuações se referem a condutas da mesma natureza, registradas em ação fiscal única, o que autoriza o reconhecimento do ilícito continuado e impõe a aplicação de multa singular, com majoração da pena, nos termos do art. 71 do CP. Unânime. (Ap 0058007-53.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/09/2025.)

Transparéncia pública. Obrigaçāo de implantação do portal da transparéncia. Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011. Descumprimento parcial das normas legais. Município. Pendências não sanadas. Obrigaçāo legal de transparéncia.

No presente caso, embora o município tenha implementado parcialmente o Portal da Transparéncia, ainda mantém pendências significativas, não cumprindo integralmente as disposições das leis federais pertinentes. Dificuldades estruturais não são justificativas para o não cumprimento das obrigações legais. A transparéncia pública deve ser garantida independentemente de condições locais. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica ao reconhecer que a transparéncia pública é um dever inalienável dos entes federativos, sendo as alegações de dificuldades técnicas ou financeiras insuficientes para eximir o cumprimento da legislação. Unânime. ([ApReeNec 0000085-34.2017.4.01.3101 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/09/2025.](#))

Responsabilidade objetiva. Fraude no Banco Postal. Saque indevido. Restituição simples. Danos morais. Fixação razoável. Repetição em dobro. Impossibilidade.

Na hipótese, a questão principal é a forma de restituição dos valores indevidamente retirados da conta bancária do autor e o valor da indenização por danos morais. O autor busca a devolução em dobro e a majoração do valor fixado a título de danos morais. A devolução em dobro do valor pago indevidamente, conforme art. 42, parágrafo único do CDC, exige que haja cobrança indevida ou engano injustificável. No caso, embora tenha ocorrido fraude, não há prova de que a devolução dos valores tenha sido acompanhada de resistência ou mora excessiva que justifique a devolução em dobro. A jurisprudência do STJ exige que a devolução seja acompanhada de recusa ou demora indevida, o que não foi o caso. Unânime. ([Ap 0012323-32.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/09/2025.](#))

Sétima Turma

Embargos de terceiro. Execução fiscal. Penhora de imóvel. Separação de fato desde 1995. Ação de justificação. Divórcio e acordo homologado em 2010. Propriedade integral da embargante. Ausência de fraude à execução. Art. 792 do CPC. Inexistência de insolvência. Súmula 375/STJ. Bem de família. Impenhorabilidade.

Comprovada a separação de fato desde 1995, por meio de ação de justificação ajuizada pelo executado, declarando conviver com outra companheira e residir em endereço diverso do imóvel penhorado, evidenciada a posse exclusiva da embargante muito antes da constituição do crédito. Audiência de conciliação homologada em 21/12/2010 atribuiu à embargante a propriedade integral dos imóveis, afastando a copropriedade anterior. Não configurada fraude à execução: ausência de averbação ou penhora, inexistência de demonstração da insolvência do devedor e ausência de má-fé da adquirente (art. 792 do CPC e Súmula 375/STJ). Imóvel utilizado como residência da embargante, caracterizado como bem de família (Lei 8.009/1990), portanto, impenhorável. Unânime. ([Ap 1009886-02.2024.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal José Amílcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.](#))

Ação anulatória de débito fiscal. ITR. Exercícios de 2003 a 2005. Legitimidade passiva. Multa por litigância de má-fé.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, “o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé”. Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do CPC/2015. Na hipótese, Tribunal *a quo*,

após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu pela caracterização de litigância de má-fé da agravante, que alterou a verdade dos fatos com o intuito de se locupletar ilicitamente. Unânime. (Ap 0005455-64.2008.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Hiram Armênio Xavier Pereira (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Cota de Contribuição sobre exportações de café. Fato gerador em 1988. Compensação obtida em processo judicial transitado em julgado em dezembro de 2003. Decisão pela inconstitucionalidade da cota proferida em 2004 pelo egrégio STF. Legitimidade da Secretaria da Receita Federal pela administração da contribuição.

O STF declarou a inconstitucionalidade da Cota de Contribuição sobre Exportações de Café nos autos do RE 408.830/ES. Porém, as Cortes Superiores entendem que o “termo inicial para restituição é a extinção do crédito tributário”, conforme orienta a jurisprudência deste Tribunal, nos seguintes termos: “O Superior Tribunal de Justiça, em um primeiro momento, firmou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito em caso de declaração de inconstitucionalidade do tributo seria a data da publicação do acórdão do STF ou da Resolução do Senado Federal que lhe conferisse eficácia *erga omnes*”. No entanto, houve uma virada jurisprudencial no STJ, que consolidou o entendimento de que o termo inicial para restituição deve ser a extinção do crédito tributário. O STF, em atenção ao princípio da segurança jurídica, assentou que a mudança jurisprudencial do STJ, não pode afetar os casos já ajuizados ou requeridos administrativamente (ARE 951.533/ES). Constata-se que a apelante formulou o pedido administrativo de restituição no dia 16/09/2002 da contribuição “Cota Café” referente ao período de 1987 a 1988. A decisão final em âmbito administrativo foi no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão, e foi publicada em 28/08/2012, com ciência da apelante em 07/05/2013. A ação anulatória, por sua vez, foi distribuída no dia 26/08/2013, dentro, portanto, do biênio legal. Na hipótese, a autora ajuizou a presente ação em 17/08/2009 para pleitear crédito referente à Cota de Contribuição sobre Exportações de Café constituído em processo judicial transitado em julgado em 05/12/2003, diante da recusa da Secretaria da Receita Federal em analisar o requerimento sobre o direito em questão. Ademais, o fato gerador do tributo ocorreu em 1988, evento que implica no reconhecimento da constitucionalidade e da responsabilidade da Secretaria da Receita Federal pela administração da referida cota. Portanto, a contribuinte protocolou o pedido administrativo e obteve o direito à compensação antes de 2004, data da decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da respectiva contribuição, conforme firme entendimento do STJ. Unânime. (ApReeNec 0026945-29.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Hiram Armênio Xavier Pereira (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Anistia política. Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF e contribuição previdenciária dos servidores públicos – PSS. Ex-servidor do Departamento da Polícia Federal. Aposentado pelo Decreto de 24/01/1978, de acordo com o art. 6º § 1º do Ato Institucional 05/1968. Condição de anistiado político. Isenção independentemente da análise do requerimento de sua substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça. Aposentadoria e pensão. Não incidência.

Conforme orientação do STJ, as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29/08/2002, são isentos do imposto de renda, independentemente da análise do requerimento de sua substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de inatividade pagos aos já anistiados políticos pressupõe o requerimento de substituição de tais proventos pela reparação econômica sob o regime de prestação mensal, ainda que a prefaleta isenção não dependa da análise do aludido requerimento pelo Ministério da Justiça. Da análise dos autos, observa-se, ainda, que consta dos documentos dos autos digitais que o esposo da parte autora era servidor aposentado do Departamento da Polícia Federal, bem como consta na Declaração

180/2009, emitida pelo Serviço de Aposentadorias e Pensões do Departamento de Polícia Federal, que o referido servidor se encontra na condição de anistiado político naquele Departamento de Polícia Federal. Nesse contexto, de acordo com a documentação apresentada, os proventos sobre os quais a autora visa obter a isenção de incidência do imposto de renda pessoa física e da contribuição previdenciária dos servidores públicos – PSS são derivados da condição de anistiado político, e decorrem de aposentadoria de ex-servidor do Departamento da Polícia Federal aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço pelo Decreto de 24/01/1978, de acordo com o art. 6º § 1º do Ato Institucional 05/1968, restando caracterizada, na hipótese, indevida a incidência de contribuição previdenciária dos servidores públicos – PSS e de imposto de renda da Pessoa Física – IRPF sobre os valores pagos a título de pensão à apelada, instituída por ser o seu esposo anistiado político. Unânime. (ApReeNec 0035775-81.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Indícios de formação de grupo econômico. Demonstração. Art. 185-A, do CTN. Indisponibilidade de bens. Recurso especial julgado sob a sistemática de recursos repetitivos. Poder geral de cautela.

O STJ consolidou o entendimento, por meio da Súmula 393, de que, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". No presente caso, a alegação de inexistência de grupo econômico, para fins de afastar a responsabilidade tributária, colide frontalmente com um vasto conjunto de informações apresentadas pela União (Fazenda Nacional), incluindo prova emprestada de procedimentos investigatórios criminais, que apontam para a existência de uma complexa estrutura familiar destinada, em tese, à confusão patrimonial, à ocultação de bens e à fraude contra credores. A desconstituição de tal quadro fático, que sugere a existência de unicidade de comando e confusão patrimonial, exigiria, inevitavelmente, uma instrução probatória aprofundada, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal reconhece que, diante da necessidade de dilação probatória, somente com a utilização da via processual adequada, os embargos à execução fiscal poderão confirmar a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Assim, a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída da matéria de ordem pública em análise, sob pena de rejeição. A demonstração da inexistência de grupo econômico, nos moldes em que alegado pela devedora principal, é matéria que exige dilação probatória, procedimento incompatível com a via da exceção de pré-executividade. No que tange à manutenção da medida de indisponibilidade de bens, não se revela desproporcional ou ilegal, mas, ao contrário, justificada pelo robusto contexto probatório que aponta para a blindagem patrimonial e o esvaziamento da empresa devedora original. A existência de fortes indícios de fraude e a formação de um grupo econômico familiar, com o propósito de ocultar bens, configuram o *periculum in mora* necessário para a decretação da medida, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio que deveria garantir o crédito público. Unânime. (AI 1030394-41.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Oitava Turma

Ação de rito comum. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Contribuição previdenciária. Execução de sentença. Retenção de valor. Cumprimento de decisão judicial. Requisição de pequeno valor ou precatório. Lei 10.877/2004. Inaplicabilidade ao servidor militar. Regime previdenciário distinto.

Não há nulidade a ser reconhecida na sentença, por ausência de intimação para impugnação da contestação oferecida pelo réu, quando não tenham sido suscitadas as matérias preliminares

previstas no art. 337 do CPC. Não é devida a Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004, quando se cuida de recebimento de proventos e pensões de militares, por ausência de previsão legal. Unânime. (Ap 1003433-34.2023.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 24/09/2025.)

Execução fiscal. Conselho Regional de Administração da Bahia. Lei 4.769/1965. Multa administrativa fixada com base em salários mínimos. Inconstitucionalidade.

O STF tem entendimento consolidado no sentido de que o art. 7º, IV, da Constituição Federal veda a utilização do salário-mínimo para fixar o valor da multa administrativa. O art. 16, alínea a, da Lei 4.769/1965 não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa administrativa que utiliza o salário-mínimo como critério de fixação. Unânime. (Ap 1060831-54.2022.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em 24/09/2025.)

Execução fiscal. Conselhos profissionais. Anuidades. Impossibilidade de fixação e majoração através de norma de natureza infralegal ou regulamentar. Nulidade. Tema 540 STF. Lei 12.514/2011. Montante mínimo não alcançado.

Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de norma de natureza infralegal ou regulamentar, o valor de suas anuidades, em obediência ao princípio da reserva legal tributária. O STF firmou a tese, conforme RG-RE 704.292/PR c/c TEMA-540, de que, “é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. A Corte Especial deste TRF1, em julgamento realizado em 31/07/2014, declarou a inconstitucionalidade da expressão “fixar”, contida no art. 2º da Lei 11.000/2004, em que “fixada de maneira definitiva a natureza tributária das contribuições anuais, nos termos da Constituição Federal, conclui-se que estas somente devem ser instituídas ou majoradas por lei e não por resolução. Portanto, verifica-se, de fato, que a delegação concedida aos conselhos profissionais pelo art. 2º da Lei 11.000/2004, para fixar as contribuições anuais, não encontra guarida constitucional, visto que somente a União é competente para instituir tributos”. Unânime. (Ap 0018188-23.2012.4.01.3600 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em 24/09/2025.)

Imposto de Renda Pessoa Física. Indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial. Natureza indenizatória da verba. Distrato consensual. Não incidência do tributo.

A indenização prevista no art. 27, j, da Lei 4.886/1965, paga em razão de rescisão de contrato de representação comercial, mantém natureza reparatória mesmo quando formalizada por distrato bilateral. A forma consensual de extinção do contrato não descharacteriza o direito à indenização nem atrai a incidência de imposto de renda. Verbas indenizatórias destinadas à recomposição patrimonial não configuram acréscimo patrimonial e, por isso, não se sujeitam à tributação pelo IRRF. Unânime. (Ap 1045935-40.2021.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em 24/09/2025.)

Nona Turma

Embargos à execução. Servidor público. Transição do regime celetista para o estatutário. Sentença trabalhista. Reajuste de 84,32% (IPC de março de 1990). Extinção do contrato de trabalho. Impossibilidade de execução no novo regime.

Com a entrada em vigor da Lei 8.112/1990, houve a extinção dos contratos de trabalho regidos pela CLT, bem como dos direitos remuneratórios a eles vinculados, operando-se a transposição dos servidores para o regime estatutário. Esse novo regime instituiu sistemática remuneratória própria e distinta, incompatível com as vantagens antes percebidas pela Administração ou reconhecidas judicialmente, quando vigente a CLT, não poderiam ser incorporados ao regime jurídico único, sob pena de indevida cumulação de vantagens oriundas de estatutos jurídicos substancialmente inconciliáveis. O entendimento acima é perfeitamente aplicado à situação dos autos, em que restou reconhecido pela justiça do trabalho o direito dos substituídos do Sindjero ao reajuste de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990 (Plano Collor). A concessão do referido reajuste remonta à época em que a parte tinha vínculo celetista com a Administração Pública. O STJ, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.171.802/RS, é claro em deliberar que, “é pacífico o entendimento de que os efeitos da sentença trabalhista – referente às vantagens pessoais dos empregados públicos ao ICP de março de 1990 – têm por limite temporal a data do advento da Lei 8.112/1990, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário”. O fato da União Federal (Justiça Federal) ter efetuado pagamento referente a períodos posteriores à transposição do servidor para o regime jurídico único não é suficiente para afastar o entendimento adotado no voto, uma vez que tais pagamentos decorreram de mera deliberação administrativa superveniente, não havendo obrigação legal que os impusesse, conforme pontuado nos julgados acima citados. Unânime. (Ap 0003632-29.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 24/09/2025.)

Policiais militares do ex-Território Federal do Amapá. Apelação. Gratificação por Risco de Vida. Lei 12.086/2009. Extensão aos militares dos ex-Territórios. Impossibilidade. Ausência de previsão legal expressa. Súmula 339 do STF.

A questão em discussão consiste em saber se é possível a extensão da Gratificação por Risco de Vida, prevista na Lei 12.086/2009, aos policiais militares do ex-Território Federal do Amapá, com base na equiparação ao regime jurídico dos militares do Distrito Federal. A gratificação requerida foi instituída pela Lei 12.086/2009, que não contém previsão de extensão aos militares dos ex-Territórios. A Lei 10.486/2002, em seu art. 65, prevê a extensão apenas das vantagens nela instituídas. Como a Gratificação por Risco de Vida não consta da Lei 10.486/2002, tampouco foi nela inserida, afasta-se a incidência automática do art. 65 da referida norma. A Lei 12.086/2009 delimita seu alcance aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (art. 1º), sem mencionar os militares dos ex-Territórios. O art. 31 da EC 19/1998 vedava expressamente o pagamento de diferenças remuneratórias a qualquer título, sendo necessária previsão legislativa específica para extensão de vantagens. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que não se pode estender, por analogia ou isonomia, gratificações instituídas exclusivamente para militares do Distrito Federal a militares dos ex-Territórios, quando não houver norma legal expressa autorizando. Unânime. (Ap 0003020-26.2012.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 24/09/2025.)

Servidor público federal. Reajuste de 47,94%. Lei 8.676/1993. Medida Provisória 434/1994. Perda da expectativa de direito antes do período aquisitivo.

A edição da Medida Provisória 434/1994, antes da consumação do período aquisitivo necessário para a incidência do reajuste previsto na Lei 8.676/1993, impede a aquisição do direito ao reajuste de 47,94%. A reedição sucessiva de medida provisória dentro de seu prazo de validade mantém a eficácia

normativa até sua conversão em lei. Não há direito adquirido a reajuste que depende de evento futuro e incerto não concretizado antes da superveniência de norma modificativa. Unânime. (Ap 0037666-06.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em 24/09/2025.)

Servidor público. Perito médico do INSS. Lei 10.876/2004. Opção de enquadramento. Efeitos financeiros. Ausência de antonímia entre os arts. 5º e 7º. Inaplicabilidade do princípio da isonomia.

A controvérsia cinge-se à definição do termo inicial dos efeitos financeiros da opção de enquadramento na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, instituída pela Lei 10.876/2004, questionando-se se devem retroagir a 1º de fevereiro de 2004, conforme art. 5º, ou iniciar em 18 de fevereiro de 2004, nos termos do art. 7º do mesmo diploma legal. A interpretação sistemática da Lei 10.876/2004 evidencia que seus arts. 5º e 7º tratam de hipóteses normativas distintas: o primeiro refere-se à reestruturação remuneratória de carreiras já existentes (Supervisor Médico-Pericial), enquanto o segundo regula os efeitos financeiros do novo cargo de Perito Médico, criado apenas com a edição da Medida Provisória 166/2004. Não há antinomia entre os dispositivos legais, mas sim aplicação de regras distintas a carreiras diversas, com fundamentos jurídicos e cronológicos próprios. A Nota Técnica PFE/INSS 296/2004 corrobora tal entendimento, ao indicar que não há possibilidade de aplicação retroativa de efeitos financeiros a período anterior à criação do cargo. A alegação de violação ao princípio da isonomia não se sustenta diante da natureza distinta das carreiras envolvidas, sendo legítimo o tratamento normativo desigual quando ausente identidade de regimes jurídicos. Unânime. (Ap 0025452-90.2004.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 24/09/2025.)

Décima Primeira Turma

Acidente de trânsito responsabilidade objetiva do Estado. Veículo oficial. Nexo de causalidade comprovado. Colisão traseira. Presunção de culpa não afastada. Danos materiais, morais e lucros cessantes.

A Administração Pública responde objetivamente por danos causados por conveniados na execução de políticas públicas quando demonstrada omissão relevante no dever de fiscalização. A culpa *in eligendo* e *in vigilando* configura fundamento jurídico suficiente para responsabilização do ente público por atos de entidades privadas que atuam por delegação administrativa. A colisão traseira de veículo oficial em outro veículo acarreta presunção de culpa do condutor estatal, cabendo-lhe a prova de excludente de responsabilidade. Unânime. (Ap 0001746-37.2012.4.01.3905 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Responsabilidade objetiva do estado. Militar da ativa. Acidente automobilístico entre a residência e a organização militar. Acidente em serviço. Dever de indenizar. Majoração do *quantum* indenizatório.

A jurisprudência do STJ reconhece que a morte de parente gera, por presunção, dano moral aos familiares próximos, sendo devida a compensação. O valor arbitrado deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à luz das circunstâncias do caso concreto. A morte de militar da ativa em acidente de trânsito ocorrido durante deslocamento entre a residência e a organização militar configura acidente em serviço, nos termos do art. 1º, alínea 'f', do Decreto 57.272/1965. A compensação por danos morais decorrente de falecimento de filho presume-se e deve observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e precedentes jurisprudenciais. Unânime. (ApReeNec 1015460-97.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Responsabilidade civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Serviço postal (Sedex). Atraso na entrega de encomenda. Pandemia de Covid-19. Tese de força maior afastada. Fortuito interno. Dano material comprovado.

As dificuldades operacionais enfrentadas pela ECT em decorrência da pandemia de Covid-19, notadamente após um longo período de adaptação, configuram fortuito interno, inerente ao risco da atividade, não sendo aptas a afastar sua responsabilidade objetiva pelo atraso na entrega de encomendas. A comprovação do dano material por meio de contrato, comprovante de envio com valor declarado e recibos de reembolso é suficiente para embasar a condenação da empresa pública. Unâime. (Ap 1018247-51.2022.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Plano de saúde de autogestão. Cobrança de coparticipação sobre insumos. Legalidade do auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Competência regulatória das agências.

A ANS, no exercício do poder de polícia conferido pelas Leis 9.656/1998 e 9.961/2000, detém competência para fiscalizar e sancionar condutas das operadoras de planos de saúde que violem normas regulatórias do setor. A Resolução Consu 08/1998 define coparticipação como valor pago pelo beneficiário referente à realização do procedimento, não abrangendo insumos como medicamentos, materiais hospitalares, órteses e próteses, os quais não se confundem com o procedimento em si. A cobrança de coparticipação sobre itens não incluídos no conceito de procedimento afronta o regime regulatório vigente, configurando infração administrativa conforme o art. 71 da Resolução Normativa 124/2006 da ANS. A atuação da ANS foi devidamente motivada, precedida de notificação e respaldada em elementos probatórios consistentes, inclusive extratos de utilização que comprovam a prática reiterada da conduta infracional. Unâime. (Ap 1064786-55.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Direito fundamental à educação. Comunidade indígena. Escola fechada há mais de sete anos. Reparos estruturais. Omissão do Poder Público. Intervenção do Poder Judiciário. Princípio da separação dos poderes. Reserva do possível. Normas orçamentárias. Multa coercitiva. Dano moral coletivo.

Controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário determinar ao Estado a realização de reparos estruturais em escola indígena fechada há mais de sete anos, fixando multa coercitiva e condenação por danos morais coletivos, sem violação ao princípio da separação dos poderes ou às normas orçamentárias constitucionais. A educação constitui direito fundamental com proteção constitucional específica e qualificada para os povos indígenas, devendo ser diferenciada, intercultural e bilíngue, servindo como instrumento de preservação cultural. A determinação judicial de cumprimento de obrigação constitucional não viola normas orçamentárias quando não especifica origem dos recursos nem interfere no processo orçamentário, respeitando a discricionariedade administrativa. É cabível a imposição de multa coercitiva contra ente público como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer, especialmente em casos de omissão prolongada que compromete direitos fundamentais. Configura dano moral coletivo a omissão estatal prolongada em garantir educação adequada à comunidade indígena, violando valores fundamentais e o patrimônio moral coletivo dessa população específica. Unâime. (Ap 0001177-20.2018.4.01.3907 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Ação monitória. Localização de bens do devedor. Sistema Infojud. Esgotamento de diligências comprovado. Princípio da efetividade executiva. Interesse público qualificado.

A controvérsia gira acerca da possibilidade de quebra de sigilo fiscal através do sistema Infojud quando comprovado o esgotamento das diligências convencionais para localização de bens penhoráveis. O princípio da efetividade da execução, fortalecido pela reforma processual civil (art.

612 do CPC), impõe ao magistrado o dever de adotar medidas necessárias e proporcionais para garantir a satisfação do crédito. Precedente deste Tribunal no sentido da admissibilidade da medida. Unânime. (AI 0032193-20.2011.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Décima Segunda Turma

Controle externo. Confissão de dívida em acordo com a AGU. Renúncia expressa ao direito de ação. Ausência de vício de consentimento. Inexistência de interesse processual

A confissão de dívida em termo de parcelamento firmado com a União, com renúncia expressa ao direito de ação, constitui ato jurídico perfeito e impede a rediscussão judicial do débito. A alegação de coação fundada no uso de medidas para obter o pagamento do débito não caracteriza vício de consentimento, por se tratar de consequência legal do inadimplemento. A ausência de prova de erro, dolo ou coação na celebração do acordo impede a anulação do termo e afasta o interesse processual para a ação declaratória. Unânime. (Ap 1009841-55.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/09/2025.)

Autos de infração lavrados pela ANTT. Fiscalização presencial não comprovada. Ausência de identificação e assinatura do agente autuante. Nulidade absoluta dos autos de infração.

A ausência de identificação e assinatura do agente autuante nos autos de infração lavrados pela ANTT configura vício formal grave que compromete a validade do ato administrativo, nos termos do art. 23 da Resolução ANTT 442/2004. A fiscalização presencial não pode ser presumida quando ausentes os elementos mínimos exigidos para a formalização do auto, como a assinatura do agente e a indicação de eventual recusa do autuado. Unânime. (Ap 1018693-05.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/09/2025.)

Projeto Amazônia Protege. Desmatamento de floresta nativa. Bioma Amazônico. Responsabilidade objetiva. Obrigaçāo *propter rem*. Cumulação de obrigação de fazer com indenização por danos materiais e morais coletivos.

A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e orientada pela teoria do risco integral, sendo suficiente a demonstração do dano e da relação entre o responsável e o imóvel degradado. A obrigação de recomposição da área desmatada pode ser cumulada com a indenização por danos materiais, quando a reparação *in natura* não for suficiente para restaurar plenamente o ecossistema afetado, bem como com o pagamento de indenização por danos morais. O dano moral coletivo ambiental decorre do prejuízo ao direito difuso ao meio ambiente equilibrado e pode ser arbitrado como percentual sobre o valor dos danos materiais. Unânime. (ApReeNec 1001831-31.2020.4.01.3903 – PJe, des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/09/2025.)

Preso comum. Alegação de tortura praticada por agentes estatais. Violāção grave a direitos humanos. Imprescritibilidade do direito de ação. Inaplicabilidade do Decreto 20.910/1932. Necessidade de instrução probatória. Julgamento imediato pelo Tribunal. Impossibilidade.

A pretensão de indenização por atos de tortura imputados a agentes públicos configura grave violāção de direitos humanos e, por essa razão, é imprescritível. Não se aplica o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932 às ações indenizatórias fundadas em atos de tortura. A possibilidade de julgamento imediato do mérito pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, pressupõe que a causa esteja devidamente instruída. Deve ser anulada a sentença que extingue o

processo sem oportunizar a produção de provas expressamente requeridas. Unânime. (Ap 0022471-60.2010.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Britto Pereira Lima (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/09/2025.)

Contrato administrativo. Lei 8.666/1993. Atraso na execução do objeto. Aplicação de multa. Alegação de caso fortuito. Não configuração. Culpa exclusiva da contratada. Proporcionalidade da penalidade. Sentença reformada.

A prorrogação do prazo contratual pela Administração, com base no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993, não exime a contratada da responsabilidade por novos atrasos ocorridos por sua culpa exclusiva após o novo termo final. Não se configura caso fortuito ou força maior o atraso na execução de contrato administrativo decorrente da desídia da contratada em verificar as especificações técnicas do objeto e em tomar as providências necessárias para o seu cumprimento tempestivo. É legítima a aplicação de multa por inexecução parcial de contrato administrativo quando a penalidade tem previsão legal e contratual e se mostra proporcional ao período de atraso e aos prejuízos causados à Administração. Unânime. (ApReeNec 0011459-91.2015.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/09/2025.)

Concurso público. Vagas reservadas a pessoas com deficiência. Deficiência auditiva. Exigência editalícia de exame com prótese auditiva. Ilegalidade. Precedente do STF. Controle judicial de legalidade.

É ilegal a cláusula de edital de concurso público que exige, para fins de enquadramento de candidato como pessoa com deficiência auditiva, a apresentação de exame de audiometria com o uso de prótese auditiva. A condição de pessoa com deficiência não pode ser afastada pela mera possibilidade de correção da limitação por meio de próteses ou aparelhos, conforme entendimento firmado pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Cabe ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade dos atos administrativos em concursos públicos para afastar exigências editalícias que se revelem ilegais ou inconstitucionais. Unânime. (Ap 1041755-26.2022.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/09/2025.)

Multa administrativa aplicada pela ANP. Exercício do poder de polícia. Valor fixado no mínimo legal. Redução pelo Poder Judiciário. Impossibilidade.

O Poder Judiciário não pode interferir na fixação de sanções administrativas para reduzi-las abaixo do mínimo legalmente estabelecido, pois tal atuação violaria o princípio da separação dos poderes e desrespeitaria o juízo político do legislador ao estabelecer o valor mínimo da penalidade. O princípio da proporcionalidade já é considerado na legislação ao determinar que a pena seja graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, como previsto no art. 4º da Lei 9.847/1999. A ANP, ao aplicar o valor mínimo, já considerou essas condicionantes, não havendo fundamento para nova redução. A jurisprudência deste TRF1 corrobora a impossibilidade de redução das multas aplicadas no mínimo legal pelo Poder Judiciário, reafirmando que a presunção de legalidade dos atos administrativos só pode ser desconstituída por prova robusta, o que não se verificou no presente caso. Unânime. (Ap 0034995-64.2011.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/09/2025.)

Processo administrativo minerário. Pedido de cópia de pareceres jurídicos. Sigilo legal. Ausência de legitimidade do impetrante. Direito à informação. Ponderação de princípios.

Os processos administrativos minerários são sigilosos por força de norma administrativa (Portaria DNPM 201/2006), alcançando todos os documentos que os integram, inclusive os pareceres

jurídicos. O acesso de terceiros a processos administrativos sigilosos depende da comprovação da legitimidade e do interesse jurídico direto, nos termos do art. 9º da Lei 9.784/1999. O direito do advogado de examinar autos de processos, previsto no Estatuto da Advocacia, não é absoluto e cede diante da existência de sigilo legal ou administrativo devidamente estabelecido. Unânime. (Ap 0025963-78.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/09/2025.)

Décima Terceira Turma

Coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi. Lei 11.488/2007. Empresa fornecedora de equipamentos para infraestrutura energética. Restrição infranormativa à construção civil. Ilegalidade. Art. 5º, § 2º, do Decreto 6.144/2007.

A Lei 11.488/2007, ao instituir o Reidi, não impõe restrição à coabilidade ao regime para empresas da construção civil, exigindo apenas a aprovação de projeto em setores de infraestrutura, estabelecendo como possível beneficiária “a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação” (art. 2º). O Decreto 6.144/2007 e a Instrução Normativa RFB 758/2007 inovam ao criar requisito não previsto na legislação, ao condicionar a coabilidade ao Reidi à comprovação de que a pessoa jurídica aufera receitas diretamente oriundas da execução de obras de construção civil, configurando afronta ao princípio da legalidade tributária, nos termos do art. 150, inciso I, da Constituição. Na hipótese, a atuação da impetrante é essencial para a consecução dos projetos de infraestrutura energética, sendo ilegítima sua exclusão com base em normas infralegais que não encontram respaldo na lei instituidora do regime. Unânime. (Ap 0042045-23.2015.4.01.3300 – PJe, rel. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 24/09/2025.)

Execução fiscal. Crédito rural. Extinção pelo pagamento (art. 924, II, CPC). Adesão ao programa de quitação (Lei 13.340/2016). Honorários advocatícios. Descabimento. Legislação especial. Precedentes do STJ e TRF1. Multas por litigância de má-fé e embargos protelatórios. Afastamento.

Conforme entendimento consolidado do STJ e deste Tribunal, nos casos de extinção da execução fiscal de crédito rural em virtude de pagamento ou renegociação amparados pelas Leis 11.775/2008 e 13.340/2016, que visam estimular a regularização dos débitos, descabe a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se a regra especial que afasta a sucumbência ordinária prevista no CPC. Embora o art. 8º, § 10, da Lei 11.775/2008 exclua o encargo legal do Decreto-lei 1.025/1969 dos créditos rurais, a legislação posterior de incentivo à quitação/renegociação (incluindo o art. 8º-A, § 5º, da Lei 11.775/2008 e o art. 12 da Lei 13.340/2016) estabeleceu que cada parte arcaria com os honorários de seus advogados. Não se configura litigância de má-fé ou intuito manifestamente protelatório na oposição de embargos de declaração pela Fazenda Pública para discutir o cabimento de honorários advocatícios em execução de crédito rural extinta por pagamento incentivado, dada a especificidade da legislação e a plausibilidade inicial da tese (afastamento do encargo legal *versus* regra geral de sucumbência), ainda que contrária à jurisprudência consolidada. Mostra-se inadequada a fundamentação utilizada para impor as multas (art. 8º-A, § 5º, da Lei 11.775/2008), porquanto restrita a débitos não inscritos executados pela PGU, hipótese diversa dos autos. Ademais, a responsabilidade pelo pagamento de multas processuais é da parte, sendo ilegal a imputação a fundo de honorários da advocacia pública. Unânime. (Ap 0003664-73.2016.4.01.3602 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 24/09/2025.)

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Alimentos para cães e gatos acondicionados em embalagens acima de 10 quilos. Não incidência. Decreto-lei 400/1968. Legalidade tributária. Jurisprudência do STJ e do TRF1.

O Decreto-lei 400/1968, ao alterar a redação do anexo da Lei 4.502/1964, limitou a incidência do IPI aos alimentos para animais acondicionados em embalagens de até 10 quilos, inexistindo previsão legal para tributação de embalagens superiores. A regra da legalidade estrita veda interpretação extensiva ou analógica que amplie hipóteses de incidência tributária não previstas expressamente em lei. O Decreto 4.542/2002, ao prever incidência para embalagens superiores a 10 kg, extrapola os limites legais e contraria o disposto no Decreto-lei n. 400/1968, violando os arts. 150, I, da CF/1988 e 97 do CTN. O Decreto-lei 1.199/1971 autoriza a alteração de alíquotas pelo Poder Executivo, mas não confere competência para criar hipóteses de incidência de tributo. A jurisprudência do STJ e deste TRF é pacífica no sentido da inexigibilidade de IPI sobre rações para cães e gatos acondicionadas em embalagens superiores a 10 quilos, prevalecendo o entendimento de que atos infralegais não podem inovar no campo da incidência tributária. Unânime. (ApReeNec 1001323-31.2019.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 24/09/2025.)

Taxa de Utilização do Sistema Mercante (TUM). Legalidade. Vinculação a serviço público específico e divisível.

A TUM possui previsão legal na Lei 10.893/2004, que define seu fato gerador e a vincula à efetiva utilização do Sistema Mercante. O serviço prestado é específico e divisível, o que justifica a cobrança de taxa, nos termos do art. 145, II, da CF/1988. A destinação da receita arrecadada ao Fundo da Marinha Mercante (Fundaf) não configura desvio de finalidade, pois se vincula à atividade estatal correlata. Unânime. (Ap 1029654-68.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 24/09/2025.)

Dívida ativa da União. Encargos por atraso no repasse de Darfs. Caixa Econômica Federal. Alegada prescrição quinquenal. Verbas públicas sob guarda. Imprescritibilidade reconhecida.

O art. 35 da Portaria 2.609/2001-SRF dispõe que o recolhimento do produto arrecadado e os encargos de mora poderão ser exigidos a qualquer tempo. Os encargos de mora possuem natureza acessória, vinculando-se à natureza jurídica do valor principal. Sendo este uma verba pública arrecada da pela Caixa, como agente arrecadador da União, sua restituição não se submete à prescrição. Unânime. (Ap 1025430-87.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 24/09/2025.)

Importação de mercadoria a granel. Variação de peso superior a 1%. Exigência de retificação documental. Legitimidade do ato administrativo.

O art. 66 da Lei 10.833/2003 estabelece que as variações de até 1% no peso de mercadorias a granel não geram exigência de tributos adicionais. Ultrapassado esse limite, há fato gerador que exige nova declaração de importação, legitimando a exigência de retificação documental. O art. 706, § 5º, I, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) refere-se exclusivamente à dosimetria de multas fiscais e não tem o condão de afastar a obrigação de cumprimento dos requisitos formais do despacho aduaneiro. A atuação da autoridade alfandegária, ao exigir a retificação dos documentos de importação, observou os limites legais e os critérios estabelecidos na legislação aduaneira. Unânime. (Ap 1000487-13.2018.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 24/09/2025.)

Imposto de Renda. Ganho de capital. Isenção condicionada. Participação societária adquirida antes da Lei 7.713/88. Direito adquirido.

O benefício de isenção previsto no art. 4º do Decreto-lei 1.510/1976 tinha como condição objetiva a manutenção da participação societária por mais de cinco anos, o que configura condição

onerosa. A revogação do benefício pela Lei 7.713/1988 não afasta o direito adquirido do contribuinte que cumpriu, antes da nova lei, a exigência legal para a fruição da isenção. Aplica-se à hipótese a Súmula 544 do STF. O apelante adquiriu a participação societária em 1983 e a alienou em 28/05/2012. O fato gerador do imposto – disponibilização da renda – ocorreu na data da alienação. A tentativa de limitar a isenção apenas ao período anterior a 19/12/1988 não encontra respaldo normativo. A sentença de origem incorreu em erro ao presumir ganho de capital em data anterior à alienação e determinar a incidência proporcional do imposto de renda. A jurisprudência do TRF1 reconhece o direito adquirido à isenção integral nas hipóteses em que a condição legal foi cumprida antes da revogação do benefício. Unânime. (ApReeNec 0033028-56.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 24/09/2025.)

Diferenças de complementação do Fundef. Prescrição quinquenal. Ajuizamento de protesto judicial por associação de municípios. Illegitimidade ativa. Não interrupção do prazo prescricional.

A jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal Regional não reconhece legitimidade processual a associações de municípios para atuar como substitutas processuais em ações judiciais envolvendo entes públicos, exceto mediante cláusula estatutária autorizadora cumulada com autorização expressa da assembleia-geral dos associados, contendo a relação nominal dos substituídos. A mera filiação do ente municipal à associação não confere legitimidade ativa à entidade privada para interromper prazo prescricional por meio de protesto judicial em nome do Município. A jurisprudência pacífica do STJ afasta a possibilidade de representação judicial de entes públicos por entidades privadas, ainda que associativas, por ausência de previsão constitucional e incompatibilidade com o regime jurídico próprio das pessoas jurídicas de direito público. Na hipótese, ainda que se admitisse, em tese, a legitimidade ativa da associação, o protesto judicial foi ajuizado em 31/08/2010, e a ação principal foi proposta apenas em 06/02/2013. Considerando o novo prazo prescricional contado do despacho judicial no protesto, não há como afastar a prescrição das parcelas anteriores a 06/02/2008. A pretensão deduzida refere-se a diferenças de repasses do Fundef relativas aos exercícios de 2005 e 2006. Considerando a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-lei 20.910/1932, restam prescritas todas as parcelas requeridas. Inexiste fundamento legal ou fático que justifique a suspensão do processo com base em ação civil pública com trânsito em julgado em outro juízo federal, uma vez que tal decisão não impede o reconhecimento da prescrição consumada em ação individual ajuizada em momento posterior. Unânime. (ApReeNec 0002760-28.2013.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Junior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Execução fiscal. Penhora posterior à arrematação judicial. Carta de arrematação expedida. Natureza originária da aquisição da propriedade. Impossibilidade de subsistência da constrição. Crédito tributário. Preferência que recai sobre o produto da hasta.

O art. 903 do CPC/2015 prevê que a arrematação é perfeita, acabada e irretratável a partir da assinatura do auto pelo juiz, arrematante e leiloeiro, não podendo ser atingida por constrições supervenientes. Nesse sentido, o STJ consolidou entendimento de que, após expedida a carta de arrematação, o imóvel não pode ser objeto de penhora em execução fiscal contra o primitivo proprietário, mesmo que o registro no cartório imobiliário ainda não tenha ocorrido. A penhora não pode prevalecer sobre a eficácia plena da arrematação judicial, sob pena de violação à segurança jurídica e à boa-fé do arrematante. O crédito tributário, embora preferencial nos termos do art. 186 do CTN, deve incidir sobre o produto da hasta pública e não sobre o imóvel já transferido ao terceiro adquirente. Unânime. (AI 0041615-09.2017.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Junior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Execução fiscal. Alegação de nulidade por utilização dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud. Inexistência de violação ao sigilo. Pedido intempestivo de substituição da garantia. Ausência de cerceamento de defesa. Inviabilidade de discussão do crédito tributário por exceção de pré-executividade.

A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade da utilização dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud pelo juízo da execução fiscal, sem necessidade de exaurimento de diligências anteriores, por se tratar de meio legítimo e eficaz para localização de bens. Não há violação ao sigilo bancário e fiscal quando o acesso é feito por ordem judicial, ainda que por meio dos referidos sistemas informatizados. A tentativa de discutir a validade do crédito tributário por meio de exceção de pré-executividade revela inadequação da via processual eleita. Conforme entendimento consolidado no Tema 104 do STJ, a exceção de pré-executividade é restrita a matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória. A higidez da Certidão de Dívida Ativa e a regularidade da constituição do crédito exigem produção de provas, o que afasta a possibilidade de análise por essa via incidental. A ausência de garantia integral da execução não justifica a substituição dos embargos por exceção de pré-executividade. Caberia ao executado requerer reforço da penhora ou demonstrar de forma inequívoca sua insuficiência patrimonial, o que não foi feito. A jurisprudência admite, em casos excepcionais, embargos sem garantia apenas mediante prova clara de hipossuficiência, o que não se verifica nos autos. Unânime. (AI 1027335-45.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Junior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

Execução de título executivo extrajudicial. Cédula de crédito rural. Cessão de crédito do Banco do Brasil para a União. Desnecessidade de inscrição em dívida ativa. Prosseguimento da execução pelo rito do CPC.

A Medida Provisória 2.196-3/2001 autorizou a cessão de créditos do Banco do Brasil à União, inclusive os oriundos de operações rurais renegociadas ou alongadas, como previsto na Lei 9.138/1995. O STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 255, reconheceu que os créditos cedidos à União se enquadram no conceito de dívida ativa. Contudo, no julgamento do REsp 1.879.563/SP, foi firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que a execução já se encontra ajuizada com base em título extrajudicial, a sucessão processual pela União dispensa nova constituição do crédito, sua inscrição em dívida ativa e a adoção do rito da execução fiscal. A jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais reconhece que a continuidade da execução nos mesmos autos, com observância do rito do CPC, é admitida sempre que a União suceder o Banco do Brasil como exequente de cédula de crédito rural, em processo já em curso. No caso concreto, verifica-se que a execução foi regularmente proposta pelo Banco do Brasil, encontrando-se em curso quando houve a cessão do crédito à União, sem que se exigisse a propositura de nova demanda. A exigência de inscrição em dívida ativa e nova execução comprometeria os princípios da economia processual e da duração razoável do processo. Unânime. (Ap 0001948-57.2015.4.01.3307 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Junior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/09/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br